SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270888 - RJ (2026/0200485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EXATA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
		LUCAS FERREIRA SANTOS - DF085200
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS ADUANEIRAS (ARMAZENAGEM, DESOVA, CAPATAZIA E DESPACHANTE ADUANEIRO). CONCEITO DE INSUMO. TEMAS N. 779 E N. 780 DO STJ. TEMA N. 756 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO I, DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em mandado de segurança que visava reconhecer o direito ao creditamento, no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, relativamente a despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro, com restituição/compensação do indébito.

2. O acórdão recorrido, com base no quadro fático-probatório, concluiu que as despesas aduaneiras invocadas constituem despesas operacionais, não essenciais ou relevantes à atividade-fim da contribuinte, por não guardarem relação imediata com a consecução do seu objeto social, afastando, por isso, o direito ao creditamento de PIS/COFINS.

3. Não há violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistente contradição interna sanável: a Corte de origem enfrentou de modo claro e suficiente a tese recursal, assentando, de forma coerente, a não essencialidade das despesas apontadas e a sua natureza meramente operacional. A contradição apta a embargos de declaração é a interna ao julgado, não se confundindo com inconformismo da parte.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ef6f0e64-c653-462a-b0a9-2cb1f612934f

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ef6f0e64-c653-462a-b0a9-2cb1f612934f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270888 - RJ (2026/0200485-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EXATA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
		LUCAS FERREIRA SANTOS - DF085200
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS ADUANEIRAS (ARMAZENAGEM, DESOVA, CAPATAZIA E DESPACHANTE ADUANEIRO). CONCEITO DE INSUMO. TEMAS N. 779 E N. 780 DO STJ. TEMA N. 756 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INCISO I, DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em mandado de segurança que visava reconhecer o direito ao creditamento, no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, relativamente a despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro, com restituição/compensação do indébito.

2. O acórdão recorrido, com base no quadro fático-probatório, concluiu que as despesas aduaneiras invocadas constituem despesas operacionais, não essenciais ou relevantes à atividade-fim da contribuinte, por não guardarem relação imediata com a consecução do seu objeto social, afastando, por isso, o direito ao creditamento de PIS/COFINS.

3. Não há violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistente contradição interna sanável: a Corte de origem enfrentou de modo claro e suficiente a tese recursal, assentando, de forma coerente, a não essencialidade das despesas apontadas e a sua natureza meramente operacional. A contradição apta a embargos de declaração é a interna ao julgado, não se confundindo com inconformismo da parte.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EXATA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS EM GERAL contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5003942-11.2022.4.02.5102/RJ.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por EXATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI/RJ, visando ao reconhecimento do direito ao creditamento, no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, das despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro, bem como ao direito de restituição/compensação do indébito (fls. 9-20).

O juízo de primeiro grau concedeu a ordem, para o fim de declarar o direito da impetrante e filiais à utilização de créditos relativos às despesas de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro no regime de PIS/COFINS; e declarar o direito de, após o trânsito em julgado, reaver o indébito dos 5 (cinco) anos anteriores à ação, via restituição ou compensação com débitos próprios, observadas as ressalvas quanto às contribuições anteriormente sujeitas à Receita Previdenciária (fls. 82-86).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 104-117).

A Corte *a quo*, por unanimidade, da 3ª Turma Especializada, deu provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 146-147):

> TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS ADUANEIRAS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS OPERACIONAIS. TEMAS 779 E 780 DO STJ.
>
> 1. Remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança, para declarar o direito da impetrante e de suas filiais ao creditamento do PIS e da COFINS sobre as despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro, bem como o direito de, após o trânsito em julgado, reaver o indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e a restituição ou compensação dos valores recolhidos no curso da ação.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas 779 e 780, em sede de recurso repetitivo, definiu o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS: '*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*'.
>
> 3. *In casu*, considerando a atividade desenvolvida pela impetrante/apelante (comércio atacadista de produtos alimentícios e não alimentícios, transporte de cargas e outras), não se vislumbra a essencialidade e relevância das despesas apontadas na inicial (despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro) como imprescindíveis ao seu serviço. Trata-se de despesas operacionais, que não podem ser consideradas essenciais ou relevantes para a atividade comercial, por não guardarem relação com a consecução de seu objeto social.
>
> 4. Com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de insumo para creditamento do PIS/COFINS, nos Temas 779 e 780, descabe a tese de que todo e qualquer gasto (ou despesa necessária) utilizado para a produção ou circulação da mercadoria ou serviço deve ser considerado insumo.

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

5. Remessa necessária e apelação da União conhecidas e providas.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 148-152) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 165-166):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS ADUANEIRAS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS OPERACIONAIS. TEMAS 779 E 780 DO STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Inexiste vício que justifique a oposição dos embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC, pois não há contradição, tendo em vista que, no corpo do decisum, inexistem afirmativas conflitantes entre si. A contradição é constatada de forma objetiva, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexiste tal circunstância no acórdão embargado.
>
> 2. Sobre as questões ventiladas, o voto condutor do acórdão foi explícito ao assentar que não vislumbrou a essencialidade e relevância das despesas apontadas na inicial (despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro) como imprescindíveis ao serviço da impetrante, considerando sua atividade desenvolvida (comércio atacadista de vários produtos alimentícios e não alimentícios e transporte de cargas). Destacou que são despesas operacionais, que não podem ser consideradas essenciais ou relevantes para a atividade comercial. Salientou que, com a interpretação dada pelo STJ sobre o conceito de insumo para creditamento do PIS/COFINS, nos Temas 779 e 780, descabe a tese de que todo e qualquer gasto (ou despesa necessária) utilizado para a produção ou circulação da mercadoria ou serviço deve ser considerado insumo. E assinalou que, '*no contrato social apresentado pela apelada, não consta a importação de mercadorias expressamente no objeto social, embora tenha comprovado que realiza importação, uma vez que figura como importadora perante a Receita Federal*'. A análise foi efetuada de acordo com o objeto social constante do contrato social anexado aos autos e amparada nos precedentes indicados.
>
> 3. Com base em suposta contradição no acórdão embargado, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.
>
> 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem, embora provocado por embargos de declaração, teria deixado de sanar contradição interna do acórdão ao reconhecer a condição de importadora da recorrente e, simultaneamente, afirmar a não essencialidade das despesas aduaneiras à sua atividade (fls. 168-173).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 177-199).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que inexistem omissão, contradição ou obscuridade, havendo apenas adoção de tese jurídica contrária ao interesse da recorrente (fls. 201-202).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que houve efetiva violação do art. 1.022, inciso I, do CPC, pois persistiu contradição interna no acórdão recorrido, não

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

sanada nos embargos de declaração; a incompatibilidade lógica entre as premissas reconhecidas (atividade importadora e existência de despesas aduaneiras) e a conclusão (inexistência de essencialidade dessas despesas) caracteriza negativa de prestação jurisdicional (fls. 204-209).

Manifestação da Fazenda Nacional informando a dispensa de apresentação de contraminuta, às fls. 210-211.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, à míngua de hipótese normativa que recomende sua intervenção (fls. 232-237).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não merece prosperar.

Isso porque, nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem, embora provocado por embargos de declaração, teria deixado de sanar contradição interna do acórdão ao reconhecer a condição de importadora da recorrente e, simultaneamente, afirmar a não essencialidade das despesas aduaneiras à sua atividade (fls. 168-173).

Nessa perspectiva, antemão, ressalta-se que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVA DAS CIRCUNSTANCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. APONTADA CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial não supera o juízo de admissibilidade quanto à alegada violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não especifica, de modo concreto, a contradição interna ao decisum, limitando-se a alegações genéricas. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. A contradição apta a embasar embargos de declaração é aquela interna à decisão, afetando sua

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

racionalidade e coerência, não se confundindo com decisão contrária ao interesse da parte. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, à luz do acervo fático-probatório, assentou:

(i) ausência do nome do alegado sócio-administrador na Certidão de Dívida Ativa; (ii) necessidade de demonstração de excesso de poderes, infração de lei ou do estatuto, ou dissolução irregular, para viabilizar o redirecionamento; (iii) vedação ao redirecionamento contra pessoa não constante da CDA, por implicar modificação do sujeito passivo; e (iv) ausência de prova das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. A pretensão recursal de ver reconhecida "a comprovação da dissolução irregular .. e o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.145.279/TO, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão

2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, "não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ". (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).

3 . Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.777.765/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

Ocorre que, ao decidir sobre o direito ao creditamento de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro, sob a ótica do conceito de insumo, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 139-145):

[...]

Conheço da remessa necessária e do apelo da União, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a sentença concedeu a segurança, para declarar o direito da impetrante e de suas filiais ao creditamento do PIS e da COFINS sobre as despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro, bem como o direito de, após o trânsito em julgado, reaver o indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e a restituição ou compensação dos valores recolhidos no curso da ação (evento SJRJ 25).

A sentença merece reforma.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), em sede de recurso repetitivo, definiu o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, conforme tese firmada transcrita abaixo:

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

[...]

No caso concreto, verifica-se que o objeto social da apelante é, em síntese, o comércio atacadista de vários produtos, como, por exemplo, material elétrico, bebidas, produtos alimentícios em geral, materiais de construção e outros, bem como transporte de cargas (evento SJRJ 1 – CONTRSOCIAL3):

[...]

Registre-se que, no contrato social apresentado pela apelada, não consta a importação de mercadorias expressamente no objeto social, embora tenha comprovado que realiza importação, uma vez que figura como importadora perante a Receita Federal (evento 1, DECL5 e COMP6).

Considerando a atividade desenvolvida pela impetrante/apelante (comércio atacadista de vários produtos alimentícios e não alimentícios e transporte de cargas), **não se vislumbra a essencialidade e relevância das despesas apontadas na inicial (despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro) como imprescindíveis ao seu serviço**. **Trata-se, sim, de despesas operacionais, que não podem ser consideradas essenciais ou relevantes para a atividade comercial. Em outras palavras, são despesas que a empresa possui, mas não guardam relação com a consecução de seu objeto social**.

No caso dos autos, observando a atividade-fim da empresa e as despesas apontadas pela impetrante, verifica-se que os custos alegados não se inserem como componente essencial e imprescindível cuja subtração importaria em óbice ao normal desenvolvimento de suas atividades empresariais. **As despesas indicadas pela impetrante não se caracterizam como essenciais para a realização da atividade vinculada ao objeto social da apelante.**

Com efeito, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de insumo para creditamento do PIS/COFINS, nos Temas 779 e 780, descabe a tese de que todo e qualquer gasto (ou despesa necessária) utilizado para a produção ou circulação da mercadoria ou serviço deve ser considerado insumo.

Não se pode confundir insumo com despesa operacional da empresa. Os critérios de essencialidade ou relevância devem ser aferidos de forma restrita e devem estar intimamente vinculados à atividade-fim da empresa expressa em seu objeto social.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 756, em sede de repercussão geral, publicado em 09/02/2023, estabeleceu a seguinte tese:

[...]

Do tema 756 do STF, ficou estabelecido que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição Federal e que é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, o que legitima a conceituação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao vocábulo insumo.

Corroborando o entendimento ora adotado, cite-se julgado do STJ que trata do tema:

[...]

Constata-se, portanto, que a interpretação da apelante quanto ao conceito de insumo encontra-se equivocada, uma vez que, na sua ótica, todas as despesas efetuadas, mesmo as operacionais, deveriam ser consideradas como insumos para validar sua tese de creditamento do PIS e da COFINS.

O que se verifica, na verdade, é a pretensão de excessivo alargamento do conceito de insumos para os fins de creditamento do PIS e COFINS, para abarcar as despesas aduaneiras efetuadas pela apelante, o que não se admite ante o conceito de insumo estabelecido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, como já salientado.

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

> ***In casu*, as despesas relacionadas pela impetrante, embora possam representar alguma importância para a empresa, não estão diretamente associadas à sua atividade-fim, tratando-se de despesas operacionais que podem contribuir para o crescimento ou manutenção da atividade econômica, mas que não são essenciais para a sua realização. Dessa forma, a subtração de tais despesas não tornaria o objeto social inviabilizado, repita-se.**
>
> Em relação às despesas reconhecidas como insumos nos processos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão colegiado do Ministério da Fazenda, deve-se ressaltar, ainda, que são processos administrativos de contribuinte diverso, que não vinculam outros contribuintes.
>
> Isto posto,
>
> Voto no sentido de conhecer da remessa necessária e da apelação da União e dar-lhes provimento, reformando a sentença para denegar a segurança, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais.
>
> [...] **(sem grifos no original)**

Adiante, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou expressamente as alegações de contradição interna, rejeitando-as nos seguintes termos (fls. 162-164):

> [...]
>
> Inexiste o vício apontado no acórdão embargado, uma vez que não há contradição, tendo em vista que, no corpo do decisum, inexistem afirmativas conflitantes entre si.
>
> **A contradição é constatada de forma objetiva, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexiste tal circunstância no acórdão embargado.**
>
> Sobre as questões ventiladas, o voto condutor do acórdão foi explícito ao assentar que não vislumbrou a essencialidade e relevância das despesas apontadas na inicial (despesas aduaneiras de armazenagem, desova, capatazia e despachante aduaneiro) como imprescindíveis ao serviço da impetrante, considerando sua atividade desenvolvida (comércio atacadista de vários produtos alimentícios e não alimentícios e transporte de cargas). Destacou que são despesas operacionais, que não podem ser consideradas essenciais ou relevantes para a atividade comercial. Salientou que, com a interpretação dada pelo STJ sobre o conceito de insumo para creditamento do PIS/COFINS, nos Temas 779 e 780, descabe a tese de que todo e qualquer gasto (ou despesa necessária) utilizado para a produção ou circulação da mercadoria ou serviço deve ser considerado insumo. E assinalou que, "*no contrato social apresentado pela apelada, não consta a importação de mercadorias expressamente no objeto social, embora tenha comprovado que realiza importação, uma vez que figura como importadora perante a Receita Federal*". A análise foi efetuada de acordo com o objeto social constante do contrato social anexado aos autos e amparada nos precedentes indicados.
>
> Verifica-se que, na verdade, com base em alegação de contradição, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta via inadequada.
>
> Portanto, se a embargante entende que o acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível, já que no caso não existe qualquer vício a comprometer o resultado do julgamento, sua clareza e completude, nem se destinam os embargos de declaração à rediscussão da matéria já apreciada.
>
> [...] **(sem grifos no original)**

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

Nesse contexto, o dispositivo do acórdão recorido está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, segundo a qual, à luz dos Temas n. 779 e 780 deste Superior Tribunal de Justiça, as despesas apontadas na inicial são operacionais e não podem ser consideradas essenciais ou relevantes para a atividade comercial, pois não guardam relação com a consecução de seu objeto social.

Logo, não se verifica contradição no julgado. Pelo contrário, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:18
Código de Controle do Documento: 06003781-5258-4985-aa7e-10a7a7500a04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.270.888 / RJ

Número Registro: 2026/0200485-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039421120224025102

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXATA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739
	LUCAS FERREIRA SANTOS - DF085200
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:44
Código de Controle do Documento: b52aceb4-6c66-4983-91c1-94df21d4c3a0